Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 234/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16062/2014
PROTOCOLO	: 1546842
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADA	: ANDRÉ L. MARCIANO E CIA LTDA ME.
VALOR	: R$ 151.647,55
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LINDB – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – RESCISÃO – TERMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS PARTES – FORMA PREVISTA EM LEI – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO E COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem obediência às normas legais, acompanhados das peças documentais e anexos de remessa obrigatória, ressalvada a remessa de documentos e publicação do extrato do contrato fora do prazo legal, que, à luz do princípio da proporcionalidade estampado na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para que tais falhas não se repitam nas futuras contratações.

A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e rescisão assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Representante Legal da empresa em consonância com a forma prevista em lei, porém ressalvadas a ausência de parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato do termo de rescisão, bem como a ausência de certidões negativas municipais e estaduais, impropriedades que, constatada a regularidade fiscal da empresa junto ao órgão competente e não causaram prejuízo, à luz do princípio da verdade material, permite adotar recomendação ao atual gestor que se atente para as falhas apontadas e maior acuidade em relação ao encaminhamento de documentos e observância das normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Pregão Presencial nº 39/2014, da formalização contratual e da respectiva

execução financeira do Contrato nº 206/2014, celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa André L. Marciano e Cia Ltda ME, **ressalvando** as impropriedades relatadas em sede de recomendação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à tempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, à anexação dos comprovantes de regularidade fiscal antes dos pagamentos e cumprimento das formalidades, como parecer jurídico prévio e publicação regular e tempestiva, quanto aos atos de contratação pública; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Luiz Antônio Milhorança**.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise e julgamento das três fases da contratação pública: licitação (1ª fase), formalização do contrato (2ª fase) e execução financeira (3ª fase), levando em consideração os documentos acostados nestes autos e no processo apensado TC/16065/2014.

A presente contratação pública foi iniciada com o **Pregão Presencial nº 39/2014**, tendo como objeto o fornecimento de material de construção para atender as necessidades das secretarias municipais de Angélica/MS. O procedimento licitatório gerou o **Contrato Administrativo nº 206/2014**, celebrado pelo **Município de Angélica/MS** com a empresa **André L. Marciano e Cia Ltda ME**, no valor inicial de **R$ 151.647,55** (notas de empenho).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) realizou análise dos documentos referentes ao processo licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, opinado pela regularidade de todos os atos, mas apontando, porém, intempestividade na publicação e remessa documental (peça 27).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18052/2019 (peça 27), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 206/2014, esta com ressalva, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, formalização do contrato e execução financeira.

Verifica-se dos autos que houve a adequada instrução do processo, com a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011, em vigor à época, igualmente se constatando fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da realização da referida licitação foi firmado o Contrato nº 206/2014, o qual foi assinado em 15/05/2014. O extrato desse contrato foi publicado em 27/06/2014, com atraso de um dia, e a remessa da documentação a esta Corte

se deu em 23/09/214, com intempestividade de 67 dias, segundo a equipe técnica, com concordância do Ministério Público de Contas, o qual considera haver aí dupla irregularidade e necessidade de imposição de multa.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Essas duas impropriedades citadas acima, porém, não causaram nenhum prejuízo à regularidade dessa contratação pública ou à análise desta Corte de Contas, devendo ser relevadas em homenagem do **Princípio da Proporcionalidade**, bastando a ressalva/recomendação ao jurisdicionado para que evite no futuro falhas desse jaez.

Com relação à execução financeira do contrato, ficou assim configurada:

Valor dos Empenhos Emitidos	R$ 151.647,55
Valor das Anulações de Empenhos	R$ 65.728,57
Valor dos Empenhos Válidos	**R$ 85.918,48**
Valor dos Comprovantes Fiscais	**R$ 85.918,48**
Valor dos Pagamentos	**R$ 85.918,48**

Resta evidenciada, portanto, a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes fiscais e de pagamento, o que determina a regularidade das contas apresentadas, em conformidade com as exigências da Lei nº 4.320/64.

Contudo, o Ministério Público de Contas aponta duas impropriedades na execução contratual: o jurisdicionado teria sido omisso quanto à verificação das condições relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada ao longo da execução do contrato; e promovido a rescisão do contrato sem justificativa plausível, inexistindo embasamento por parecer jurídico e publicação de seu extrato.

Quanto à omissão na verificação da regularidade fiscal antes de cada pagamento realizado, está foi apenas parcial, visto que a Certidão Negativa de Tributos Federais abrangeu todo o período da contratação (15/05/2014 a 25/09/2014), a Certidão Negativa de Tributos Estaduais foi válida até 25/06/2014 e a Certidão Negativa de Tributos Municipais teve validade até 05/06/2014. Além disso, uma simples pesquisa no sistema SEFAZ/PGE do Estado de Mato Grosso do Sul demonstra que até hoje (28/01/2020) a empresa André L. Marciano e Cia Ltda ME (CNPJ nº 13.704.097/0001-65) possui regularidade fiscal. Assim, considerando o **Princípio da Verdade Material** que vigora no processo de contas, há que se

considerar a regularidade dos pagamentos, apenas fazendo a ressalva para que o jurisdicionado sempre faça a anexação desses comprovantes antes dos pagamentos.

Já em relação à rescisão contratual, a análise do próprio documento (fls. 501-502) demonstra que foi "amigável", conforme asseverou a IEAMA em sua análise (peça 27). Embora não tenha sido juntado parecer jurídico, sempre relevante antes de qualquer evento contratual, e comprovante da publicação do extrato, a rescisão, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Representante Legal da empresa, está em consonância com a forma prevista nos artigos 77, 78, inc. XII, 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Primeira, inc. I, e Parágrafo 1º, do Contrato, devendo, por isto, ser considerado regular, orientando o jurisdicionado quanto às formalidades indispensáveis.

Dessa forma, há que se declarar a regularidade da licitação, bem como da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 206/2014, com as ressalvas acima apontadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 39/2014, da formalização do Contrato nº 206/2014, celebrado pelo **Município de Angélica/MS** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) com a empresa **André L. Marciano e Cia Ltda ME**, (CNPJ nº 13.704.097/0001-65), e da respectiva execução financeira, **RESSALVANDO** as impropriedades abaixo relatadas em sede de recomendação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à tempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, à anexação dos comprovantes de regularidade fiscal antes dos pagamentos e cumprimento das formalidades, como parecer jurídico prévio e publicação regular e tempestiva, quanto aos atos de contratação pública;

3- pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF nº 280.216.731-68, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

4- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos após o trânsito em julgado desta decisão;

5- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação ao atual gestor e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm